



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.005306/2008-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.467 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2023
Recorrente ARROZELLA ARROZEIRA TURELLA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR.

Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR OU SEGURADO ESPECIAL. SUB-ROGAÇÃO DO ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL.

A empresa adquirente de produção rural fica sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações previstas no art. 25 da Lei 8.212/91, independentemente de as operações de venda terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, efetuando a retenção dos valores correspondentes às contribuições.

LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe na instância administrativa discussão sobre a legalidade e constitucionalidade das leis.

LEI COMPLEMENTAR. A via da lei complementar para instituição de tributos somente é necessária quando a Constituição expressamente determina.

SUB-ROGAÇÃO PRODUÇÃO RURAL. A empresa adquirente fica sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física, sendo responsável pelo recolhimento das contribuições para a Seguridade Social e para o GILRAT decorrentes da aquisição de produtos rurais.

SELIC/MULTA. As contribuições sociais pagas em atraso estão sujeitas a juros equivalentes à taxa SELIC e à multa, ambas de caráter irrelevável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros(a): Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Duarte Firmino, José Márcio Bittes, Francisco Ibiapino Luz (presidente), Gregório Rechmann Junior, Diogo Cristian Denny, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente das contribuições devidas, a parte patronal e aquelas destinadas ao SAT/RAT.

Auto de Infração e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 10-20.426 - proferida pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - DRJ/POA - transcritos a seguir (processo digital, fls. 710 a 712):

O contribuinte acima identificado foi notificado por deixar de recolher, em época própria, contribuições previdenciárias que tiveram por base a remuneração de contribuintes individuais (art. 22, III da Lei 8.212/91) e a comercialização da produção rural de pessoa física (art. 25 da Lei 8.212/91), a qual como adquirente ficou subrogado. As contribuições são destinadas à Seguridade Social e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT.

De acordo com o Relatório Fiscal, às fls. 299/301, os fatos geradores que serviram de base ao lançamento foram apurados através do registro contábil dos recibos de contribuintes individuais – conta Serviços Prestados Pessoa Física – e das notas fiscais de produtores rurais pessoas físicas, conforme discriminado no RL – Relatório de Lançamentos, às fls. 25 a 264.

O período do lançamento do crédito é o compreendido entre as competências 01/2004 a 12/2007 e seu valor importou em R\$ 1.641.251,00 (um milhão, seiscentos e quarenta e um mil e duzentos e cinquenta e um reais), relativamente ao montante consolidado em 20.11.2008.

O contribuinte inconformado com o lançamento apresentou tempestivamente defesa, às fls. 306/338, insurgindo-se contra o entendimento da fiscalização pela desconsideração da personalidade jurídica das empresas optantes pelo SIMPLES que lhe prestaram serviços – ATL Indústria e Comércio de Cereais Ltda (CNPJ 94.813.474/0001-04) e Elaine Schonfeldt firma individual (CNPJ 04.797.813/0001-05) – por considerá-las apenas “fachada” para registro dos empregados da empresa ARROZELLA. Alega tratar-se de pessoas jurídicas absolutamente distintas sem qualquer relação societária que já existiam quando da edição da Lei 9.317/96 e que não manteve qualquer relação com os empregados destas prestadoras de serviço.

Aduz o autuado que os órgãos julgadores da administração podem e devem se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, embora sem força de coisa julgada, afastando a aplicação daquelas que entendam estar em desacordo com a Carta Maior.

Assevera o defendente que a previsão legal da contribuição previdenciária dos segurados especiais sobre a produção rural – art. 25 da Lei 8.212/91 – exige como base a receita bruta e não o resultado como prevê o art. 195, § 8º da Constituição Federal. Diz que, assim sendo, a exigência com base na receita bruta somente poderia ter sido instituída por meio de lei complementar. Afirma que a Lei 8.212/91 não definiu o fato gerador da obrigação tributária em relação aos segurados especiais, o qual só foi previsto em norma infralegal – arts. 241 a 244 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005 –, em afronta aos arts. 197, III e 114 do CTN e ao art. 150, I da CF. Sustenta que a contribuição do FUNRURAL sobre a folha de salários, bem como aquela sobre a produção rural, foram suprimidas expressamente pela art. 3º, § 1º da Lei 7.787/89 ao extinguir o PRORURAL.

O contribuinte alega também que a Lei 8.212/91 utiliza conceitos indeterminados – atividade preponderante e grau de riscos – para fixação da alíquota do SAT e que a definição destes elementos por Decreto do Poder Executivo viola o princípio constitucional da estrita legalidade tributária, conforme determinação do art. 150, I, “a” da CF/88 e art. 97, IV do CTN. Refere ainda que a fiscalização deveria considerar critérios específicos para a fixação do percentual correspondente a cada atividade desenvolvida na empresa e não apenas a atividade da maioria.

O defendente aduz ainda que a multa é inaplicável no presente caso em que a conduta que adotou encontra amparo em fundamentada corrente jurídica. Alega que ela possui caráter confiscatório e pede, no caso de ser mantida a exigência fiscal, que ela seja excluída.

O autuado insurge-se também contra a aplicação da Taxa SELIC por considerá-la imprestável para fins tributários e pede, na hipótese de remanescer algum crédito, que seja observada a taxa máxima de 1% prevista no art. 161, § 1º do CTN.

Julgamento de Primeira Instância

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, julgou improcedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 708 a 718):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe na instância administrativa discussão sobre a legalidade e constitucionalidade das leis.

LEI COMPLEMENTAR. A via da lei complementar para instituição de tributos somente é necessária quando a Constituição expressamente determina.

SUB-ROGAÇÃO PRODUÇÃO RURAL. A empresa adquirente fica sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física, sendo responsável pelo recolhimento das contribuições para a Seguridade Social e para o GILRAT decorrentes da aquisição de produtos rurais.

SELIC/MULTA. As contribuições sociais pagas em atraso estão sujeitas a juros equivalentes à taxa SELIC e à multa, ambas de caráter irrelevável.

Lançamento Procedente

(Destaques no original)

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, ratificando os argumentos apresentados na impugnação (processo digital, fls. 729 a 784):

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 09/09/2010 (processo digital, fl. 726), e a peça recursal foi interposta em 08/10/2009 (processo digital, fl. 729), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Fundamentos da decisão de origem

Por oportuno, vale registrar que os §§ 1º e 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4 de junho de 2017, facultam o relator fundamentar seu voto mediante transcrição da decisão recorrida, quando o recorrente não inovar em suas razões recursais, *verbis*:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

[...]

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

[...]

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Nessa perspectiva, quanto às demais questões levantadas no recurso, o Recorrente basicamente reiterou os termos da impugnação, nada acrescentando que pudesse alterar o julgamento *a quo*. Logo, tendo em vista minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem e amparado no reportado preceito regimental, adoto as razões de decidir constantes no voto condutor do respectivo acórdão, nestes termos:

Inicialmente, é necessário explicar que na ação desenvolvida a fiscalização desconsiderou a personalidade jurídica das empresas ATL Indústria e Comércio de Cereais Ltda (CNPJ 94.813.474/0001-04) e Elaine Schonfeldt – firma individual (CNPJ 04.797.813/0001-05) porque entendeu que elas são, na verdade, mera extensão ou desdobramento das atividades produtivas da empresa Arrozella Arroeira Turella Ltda, com total dependência desta. A auditoria concluiu tratar-se de uma só entidade para fins da tributação das contribuições previdenciárias que mediante o fracionamento de suas atividades obteve redução da carga tributária uma vez que os dois “apêndices” encontravam-se inseridos no regime de tributação SIMPLES (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte), instituído pela Lei nº 9.317/1996. Entretanto, o presente Auto de Infração trata de contribuições sobre remunerações pagas a segurados contribuintes individuais e sobre a comercialização de produção rural efetuadas pela própria Arrozella Arroeira Turella Ltda e não por outras pessoas jurídicas interpostas. Assim, a matéria relativa à desconsideração da personalidade jurídica das empresas prestadoras de serviço se mostra estranha ao processo e, portanto, não será apreciada.

Não assiste razão à empresa quando alega que os órgãos julgadores da administração podem e devem se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis. A validade ou não de lei em face de suposta ofensa a princípio de ordem constitucional escapa ao exame do contencioso administrativo fiscal nos termos do art. 18 da Portaria RFB nº 10.875, de 16 de agosto de 2007, que expressamente veda a ele afastar a aplicação de legislação em vigor por inconstitucionalidade ou ilegalidade. Esta competência é exclusiva do Poder Judiciário, conforme previsto no Título IV, Capítulo III da própria Constituição Federal. Assim, a lei cuja invalidade ou inconstitucionalidade não tenha sido declarada surte os seus efeitos enquanto estiver vigente e deve, obrigatoriamente, ser cumprida pela autoridade por força do ato administrativo vinculado.

Igualmente equivoca-se o autuado ao defender que a contribuição previdenciária prevista no art. 25 da Lei 8.212/91 somente poderia ter sido instituída por lei complementar por ter base diferente daquela definida no art. 195, § 8º da CF. Há de se atentar que a base de cálculo utilizada – receita bruta da comercialização da produção rural – encontra sua previsão constitucional no art. 195, I, “b” da Carta Maior:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(Grifei)

Note-se que o comando geral, inserto no *caput* do artigo, apenas exige que a instituição das contribuições seja feita por lei, sem determinar que seja lei complementar. A necessidade de *status* de lei complementar somente se aplica quando a Constituição expressamente assim determina.

Outro aspecto que merece destaque é que a expressão “resultado da comercialização da produção” prevista no art. 195, § 8º da CF é bem mais abrangente do que entende o contribuinte. Assim, a “receita bruta” representa um dos possíveis “resultados” da comercialização da produção rural.

Cumpra esclarecer ainda que o art. 25 da Lei 8.212/91 ao definir as exações ora cobradas apenas concedeu ao empregador rural pessoa física e ao segurado especial a mera substituição das contribuições patronal e dos segurados para o financiamento da Seguridade Social e do GILRAT por outras com alíquotas sensivelmente menores como forma de simplificar os procedimentos e para aliviar a carga contributiva sobre este seguimento da economia. Ou seja, estas contribuições são do empregador rural pessoa física e do segurado especial que somente estão sendo exigidas da empresa autuada porque, na condição de adquirente da produção rural de pessoa física, ela ficou subrogada, de acordo com a previsão do art. 30, III e IV da mesma Lei 8.212/91. Também ao contrário do alegado, o fato gerador – comercialização da produção – consta expressamente no texto da lei e não somente nas instruções normativas, como se vê repetido em cada um dos incisos – I e II – do art. 25 que definem as exações. *In verbis*:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

(Grifei)

No que concerne à alegação de que a Lei 7.787/89 suprimiu as contribuições ao FUNRURAL e sobre a produção rural, importa explicar que o art. 3º, § 1º desta lei apenas eliminou a contribuição destinada ao Programa de Assistência ao Trabalhador Rural – PRORURAL, correspondente a 2,4% de FUNRURAL, o qual não está sendo exigido neste lançamento. Nada dispõe a cerca de contribuições sobre a comercialização de produção rural.

Além do mais, não pode a fiscalização em obediência ao princípio da legalidade desconsiderar dispositivo de lei vigente no ordenamento jurídico sob pena de responsabilidade funcional. Diante do exposto, não há como acolher as razões do impugnante no sentido da não exigibilidade destas contribuições.

No que diz respeito à contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (seguro de acidentes do trabalho), não há qualquer irregularidade no lançamento do crédito previdenciário. Ela está definida em caráter geral no art. 22, II da Lei nº 8.212/91 que determina a sua incidência sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos em percentuais de um, dois ou três por cento, de acordo com a atividade preponderante de cada empresa e o conseqüente grau de risco de acidentes do trabalho. No entanto, há que considerar que a alíquota cobrada no presente lançamento é a mínima, de apenas 0,1%, correspondente à substituição promovida pelo art. 25 da Lei 8.212/91, há pouco referida. Portanto, desnecessário discutir a consideração de critérios específicos para a fixação do percentual aplicado.

Sem razão o defendente ao alegar que a multa possui caráter confiscatório e que ela seria inaplicável por ele ter adotado conduta juridicamente amparada. É mister esclarecer que ela é a penalidade decorrente do não pagamento das contribuições sociais até a data do seu vencimento. Ao constituir o crédito, a fiscalização, cuja atividade é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional – parágrafo único do artigo 142 do CTN –, deve aplicá-la segundo a legislação vigente, o que de fato se

verifica – aplicação do art. 35 da Lei nº 8.212/91, na sua redação vigente à época do lançamento.

É também perfeitamente legal a cobrança de juros moratórios calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), uma vez que o artigo 34 da Lei nº 8.212/91, vigente à época do lançamento, prescrevia a sua utilização no caso das contribuições previdenciárias recolhidas com atraso. Atualmente, por força das alterações promovidas pela MP nº 449/08, convertida na Lei 11.941/09, o emprego da taxa SELIC está disposto no art. 35 da mesma Lei 8.212/91, o qual remete aos termos do art. 61 da Lei 9.430/96.

Quanto ao pedido de aplicação da taxa definida no art. 161, § 1º do CTN, devo referir que este dispositivo prevê a aplicação de um por cento ao mês para o cálculo dos juros somente quando a lei não dispuser de modo diverso. Ocorre que no caso existe esta lei – Lei nº 8.212/91 –, determinando a aplicação da taxa SELIC a título de juros moratórios.

Destarte, a imposição tanto da multa quanto dos juros decorre de previsão legal, tendo ambos caráter irrelevável e a fiscalização aplicou-os na forma estabelecida na lei.

A propósito, vale transcrever excerto do voto condutor da decisão prolatada por meio do Acórdão nº 2202-009.486 - sessão de 7 de dezembro de 2022 - 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de relatoria do conselheiro Martin da Silva Gesto, nestes termos:

Ementa:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR OU SEGURADO ESPECIAL. SUB-ROGAÇÃO DO ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL.

A empresa adquirente de produção rural fica sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações previstas no art. 25 da Lei 8.212/91, independentemente de as operações de venda terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, efetuando a retenção dos valores correspondentes às contribuições.

Dispositivo:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Voto:

Contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física empregador ou segurado especial. Sub-rogação do adquirente da produção rural.

A contribuição do empregador rural pessoa física, destinada à seguridade social, tem previsão nos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, vejamos:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Quanto a sub-rogação, ela está prevista no art. 30, IV, abaixo transcrito:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

[...]

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

Embora tenha havido declaração de inconstitucionalidade pelo STF, isso se deu entre as partes dos Recursos Extraordinários nº 363.852/MG e 596.177/RS, motivo pelo qual o art. 1º da lei nº 8.540, de 1992, que conferiu nova redação ao art. 12, incisos V e VII; art. 25, incisos I e II; e art. 30, inciso IV da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 1997, continuam em vigor produzindo seus efeitos, lembrando que o caput do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, vigora desde 10/07/2001 com a redação da Lei nº 10.256, de 2001.

Ocorre que, em sessão Plenária do STF, do dia 30 de março de 2017, foi concluído o julgamento do RE nº 718.874, com repercussão geral, e os Ministros do STF, por maioria, decidiram pela constitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos empregadores, pessoas físicas, após a Emenda Constitucional nº 20/1998.

Desse modo, a empresa adquirente de produção rural fica sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações previstas no art. 25 da Lei 8.212/91, independentemente de as operações de venda terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, efetuando a retenção dos valores correspondentes às contribuições.

Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz